



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 53.760
(Processo nº. 2007/53118-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 101/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES e a SEPOF

Responsável: Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2007/53118-0

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO SEPOF 101/2006.

VALOR: R\$147.000,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL REAIS).

CONTRAPARTIDA: R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE PONTES E PASSARELAS.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES.

RESPONSÁVEL: BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – PREFEITO.

O Órgão Técnico (fls. 327/328) e o Ministério Público (fls. 332/333), em seus pareceres, opinaram pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$3.040,41 (três mil, quarenta reais e quarenta e um centavos) devidamente corrigidos, face a não comprovação da execução de 2,07% do objeto conveniado. Sugeriram multas pela irregularidade e pela instauração de tomada de contas.

É o relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULARES (art. 158, III, Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$3.040,41 (três mil, quarenta reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigido a partir de 28/04/2006. Aplico multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$1.000,00 (hum mil reais)



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pela instauração de tomada de contas (art. 243, III "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 076.376.592-91, ao pagamento da importância de R\$3.040,41 (três mil, quarenta reais e quarenta e um centavos), atualizada a partir de 28.04.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/